



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.002234/2008-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.799 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2023
Recorrente HPM ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/08/2006

APRESENTAÇÃO DE GFIP SEM A TOTALIDADE DOS FATOS GERADORES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN

Nos termos prescritos nas Súmulas CARF ° 148 e 174, tratando-se de lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória, o início do prazo para contagem da decadência é a regra geral estabelecida no art. 173, I do CTN, ainda que haja pagamento parcial antecipado da obrigação correlata ou que está já tenha sido atingida pela decadência contada na forma do art. 150, §4º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, afastar a decadência e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge

Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-34.940 que julgou parcialmente procedente o AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA-AIOA DEBCAD nº 37.141.199-8.

O crédito tributário lançado corresponde ao período de 01/02/2003 a 30/09/2004, e se refere à infração ao disposto na Lei nº 8.212/91, art. 32, inciso IV e §§ 3º e 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/97 c.c art. 225 inciso IV, parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por ter a empresa apresentado as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (Relatório Fiscal e-fl. 15).

No curso da mesma ação fiscal foram realizados os seguintes lançamentos:

- Debcad nº 37.141.193-9 – processo nº 18471.002229/2008-63 – AIOP – Segurados empregados e contribuintes individuais.
- Debcad nº 37.141.194-7 – processo nº 18471.002228/2008-19 – AIOP – Patronal e RAT.
- Debcad nº 37.141.195-5 – processo nº 18471.002230/2008-98 – AIOP – Terceiros.
- Debcad nº 37.141.196-3 – processo nº 18471.002236/2008-65 – AIOP – pro labore do sócios.
- Debcad nº 37.141.198-0 – processo nº 14489.0002231/2008-32 – AIOA – não exibir documentos à fiscalização.
- Debcad nº 37.141.199-8 – processo nº 18471.002234/2008-76 – AIOA – omissão de fatos geradores em GFIP.

A ciência do lançamento foi em 01/09/2008.

A impugnação foi apresentada em 01/10/2008 (e-fls. 37 a 42), alegando, segundo relatório do Acórdão recorrido que:

6. Nulidade da ação fiscal -ausência de clareza do auto de infração.

7.1. Sustenta que "... , no mês que foram verificados por conseguinte, qualquer erro ou supressão de informação, foi retificado dentro do trintídio legal, prazo para o pagamento ou impugnação, junto a Previdência Social, consoante documentos em anexo. "

7.2. Nesse sentido, cita o parágrafo 1 do art 291 do Decreto 3.048/99, sobre a relevação da multa.

7.3. Alega o caráter confiscatório da multa aplicada, citando o princípio da vedação ao confisco, cita ainda a necessidade de verificação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da multa, e transcreve Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

7.4. "Ademais, consoante os documentos anexados, ressaltando-se documento inidôneo convalesce relativamente ao imposto devido não é aquele analisado e concluído no auto de infração. "

Houve pedido de diligência solicitado pelo julgador para esclarecimentos de fatos e provas apresentados na impugnação. (e-fls. 165 a 166).

O relatório de diligência (e-fls. 173 a 177) presta as informações requeridas e dele foi dada ciência ao contribuinte em 12/07/2010.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 185 a 193) e decidiu por acolher parcialmente os argumentos, reconhecendo a aplicação da multa mais benéfica. O Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/08/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM A TOTALIDADE DOS FATOS GERADORES

Constitui infração apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 21/01/2011 (e-fl. 198). Em 22/02/2011, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 203 a 207.

No mérito reafirma o direito à aplicação do instituto da relevação da multa, nos termos do art. 291 do Regulamento da Previdência Social, pede pela exclusão da multa relativa ao período que foi considerado decadente o crédito tributário.

Ressalta ainda o caráter confiscatório da multa, desrespeitando os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Preliminar

Decadência

A decisão de piso não trata do tema decadência pois o mesmo não foi suscitado na impugnação (preclusão), contudo, como trata de matéria de ordem pública, pode ser trazido a discussão de modo tardio.

A competência mais antiga é de 02/2003 e a ciência ocorreu em 01/09/2008, logo, pela regra de contagem do art. 173, I do CTN, não há decadência. O tema é regido pelas Súmulas CARF nºs 148 e 174:

Súmula CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Súmula CARF nº 174 Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN.

Mérito

Relevação da Multa

O crédito tributário decorre de lançamento de ofício de obrigação acessória. O relatório da diligência assim se pronunciou:

7- Das GFIP Apresentadas **Tendo, em vista, as Gfips, apresentadas na defesa sem que fosse corrigida totalmente** a falta e haja vista a vigência da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, foi feita a comparação da multa, em observância o princípio da retroatividade benigna descrita no CTN, Art. 106, inc II alínea "c", comparando a multa imposta pela legislação vigente à época ocorrência do fato gerador, com a imposta pela legislação superveniente, conforme planilha de comparação em anexo.

A decisão de piso reafirmou que o problema não foi totalmente sanado:

18.2. Ressalta-se que a Defendente **não apresentou as GFIP com a correção de todas as faltas que deram origem ao presente auto de infração, não havendo, desse modo, os requisitos necessários para relevação da multa**, conforme os arts. 291 e 292 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, vigente a época da impugnação.

A recorrente não traz novos elementos de provas das GFIP tempestivamente apresentadas nem contesta a afirmação da decisão de 1ª instância. Limita-se tecer comentário que o instituto da relevação da multa aplicar-se-ia também a multa de mora, quando o caso é realmente de obrigação acessória, contudo, não houve cumprimento de todos os requisitos legais

exigidos para aplicação do benefício, nos termos do art. 291 do Decreto nº 3.048, de 1999, revogado posteriormente pelo Decreto nº 6.727, de 2009, assim regulava sua aplicação no momento do fato gerador:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, **tiver corrigido a falta** e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.

§ 3º A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366.

Caráter confiscatório da multa

A multa foi aplicada em conformidade com a legislação de regência, de forma que não há que se falar em inobservância a princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Os princípios previstos na Constituição Federal são dirigidos ao legislador de forma a orientar a elaboração da lei. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade aplicá-la. Afastar a multa prevista expressamente em diploma legal sob tais fundamentos implicaria declarar a inconstitucionalidade da lei que a instituiu. Nesse sentido, cita-se a Súmula deste Conselho:

Súmula CARF nº 2:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER em parte o recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar a preliminar de decadência e no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias

